

PROMOÇÕES E REMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE

Crerios

PROCESSO N° 0.00.000.000037/2005-51

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE

INTERESSADO: EDUARDO MARTINES JÚNIOR

OBJETO: NECESSIDADE DE ESCRUTÍNIO ABERTO E MOTIVADO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO POR MERECIMENTO PRATICADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO.

ACÓRDÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por EDUARDO MARTINES JÚNIOR, Promotor de Justiça Criminal do Estado de São Paulo, visando consulta acerca da necessidade de observância do princípio constitucional da publicidade nos atos de promoção e remoção por merecimento dos membros do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público da União, por meio de voto aberto e fundamentado.

Aduz o Solicitante que ao Ministério Público se aplicam, *mutatis mutandis*, todas as regras previstas para a Magistratura, por imposição do § 4º, do art. 129, da *Lex Fundamental*, inclusive aquelas relativas às promoções e remoções por merecimento.

Verbera, nesse rastro, que a motivação e a publicidade das decisões administrativas dos Tribunais, previstas no art. 93, inciso X, da Constituição da República, devem ser observadas nas decisões administrativas proferidas no âmbito do Ministério Público.

Salienta, outrossim, que, ad instar da norma supracitada, também tem reflexo, no âmbito do Ministério Público, o preceito insculpido no art. 93, inciso II, alínea c, c/c seu inciso VIII-A, da Constituição Federal, o qual prevê requisitos relativos às promoções e remoções: “a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”.

Continua seu relato citando o art. 65, inciso II, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o qual determina a prevalência de critérios objetivos, sem, contudo, determinar a publicidade em tais atos administrativos.

Acresce, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça já editou a Resolução n° 6, de 13 de setembro de 2005, cujo texto dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de Magistrados e acesso aos Tribunais Superiores.

Por fim, requer o pronunciamento deste CNMP acerca do tema, expedindo-

se Resolução própria com determinação de providências, objetivando a observância pelos Ministérios Públicos (da União e dos Estados) do voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento, atendendo-se, destarte, aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Pedido de Providências que manifesta EDUARDO MARTINES JÚNIOR, visando o pronunciamento do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da necessidade de escrutínio aberto e fundamentado nos atos administrativos de promoção ou remoção por merecimento praticados no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.

Ab initio, cumpre salientar a compatibilidade de tal requerimento com as atribuições deste Conselho. Nessa esteira, o preceito insculpido no art. 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas”.

Interpretando-se sistematicamente a redação do § 2º, com os incisos I e II, do precitado art. 130-A, chega-se à inegável conclusão que a atuação administrativa dos órgãos do Ministério Público é objeto de controle do Conselho Nacional do Ministério Público, podendo este, inclusive, fixar diretrizes para os procedimentos de promoção e

1 O art. 93, inciso I, alínea c, da CF, modificado pela EC 45/2005, dispõe da seguinte redação: “c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;”. O art. 129, §4º, por sua vez, determina: “§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93”.

remoção por merecimento adotado no âmbito administrativo de tais órgãos, ad instar do que já ocorreu no campo Judiciário (Resolução nº 06, de 13 de Setembro de 2005, oriunda do Conselho Nacional de Justiça).

Ultrapassado tal ponto, passa-se à análise da matéria objeto da pretensão do Solicitante.

Os critérios de aferição do merecimento nos atos administrativos de promoção no âmbito do Judiciário e do Ministério Público aduz a Carta Magna, devem ser avaliados objetivamente. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, no art. 61, inciso II, no mesmo sentido preceitua:

“II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;”

Nos dois casos, porém, a legislação silencia quanto à necessidade de voto aberto e fundamentado.

Consoante previsto no art. 127 da Constituição Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. Trata-se, portanto, de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesse público, da prevalência da lei e da justiça.

Dessa posição nuclear, na tutela militante da ordem pública, da sociedade e do direito, decorre, de forma ainda mais incisiva, a submissão do Parquet aos princípios constitucionais instituídos como corolário do Estado Democrático de Direito, dentre os quais o da publicidade e da motivação de seus atos.

O art. 37, caput, da Carta Política dispõe acerca dos princípios básicos da Administração Pública, consubstanciando-os em seis mandamentos nucleares: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, a respeito do tema, ensina:

“Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 81/82)

Importa, aqui, de forma singular, o princípio da publicidade. Pela publicidade, a Administração dá conhecimento de seu comportamento, tornando transparente o seu agir. Segundo Hely Lopes Meirelles, “a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade” (op. cit. p. 87).

Celso Antônio Bandeira de Melo também minudencia o postulado:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 59)

De fato, o Ministério Público, como instituição defensora dos ditames da lei e da justiça, está umbilicalmente ligado à preservação dos princípios que regem a democracia. Sem dúvida, o princípio da publicidade deve gerir as decisões administrativas no âmbito do Parquet.

A necessidade de voto aberto nas promoções por merecimento nada mais representa que um reflexo da transparência buscada pela Instituição desde os primórdios de sua existência. A forma cristalina de sua atuação deve, portanto, estar presente tanto no desempenho de sua atividade fim, como em sua atividade meio, como órgão administrativo que é.

Seguindo essa linha, o Ministério Público do Estado de Goiás já adotou o escrutínio aberto e fundamentado, nas promoções e remoções de seus membros pelo critério do merecimento, consoante se verifica no art. 34 da Resolução nº 009/02, a qual estatuiu o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás²².

Insta salientar, ademais, a necessidade de motivação das decisões administrativas do Ministério Público relativas à promoção e remoção por merecimento de seus membros. Tal afirmação atualmente é de todo pertinente. Com efeito, o art. 93, inciso X, da Constituição Federal (redação da EC 45/2005), aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, preconiza, *ipsis litteris*:

“X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

²² “As votações referentes a pedidos de promoção e remoção por merecimento serão realizadas em escrutínio aberto e fundamentado, ao teor dos artigos 61, II, da Lei Federal 8.625/93 e 164 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público” (art. 34, Resolução 009/2002 do CSMP/GO).

Não resta mais dúvidas acerca da necessidade de motivação das decisões administrativas proferidas no âmbito do Ministério Público, tanto pela lisura e transparência sempre defendidas interna corporis, quanto pelo preceito entalhado em sede constitucional.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente. Poder-se-ia falar, assim, à semelhança do que ocorre com a função endoprocessual da motivação em sede jurisdicional que, na esfera administrativa, a motivação das decisões é garantia que emana do próprio Estado Democrático de Direito, garantia do cidadão de fiscalizar e acompanhar os atos da Administração e de seus Órgãos, principalmente enquanto interessado direto no ato.

Posto isso, opino pela edição de Resolução para regulamentação da matéria, submetendo o voto à apreciação deste egrégio Órgão.

PAULO SÉRGIO PRATO REZENDE

Relator